

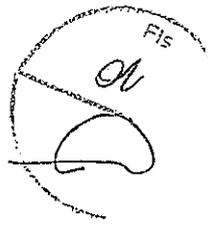


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PC 21

PROJETO DE LEI 128/2018 - Vereadora Débora Marcondes - Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 25 / 10 / 18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>MPRP</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodrigo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>Toni</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 12 / 11 / 18 - 71x50 Em 2.ª Disc. e Vot. : 72x50 19 / 11 / 18

Rejeitado em : / / Autógrafo N.º 96 : / /

Lei n.º : 4.188 / 18 Ofício N.º : 468 em 20 / 11 / 18

Sancionada pelo Prefeito em: 30 / 11 / 18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 05 / 12 / 18

OBSERVAÇÕES

Excluído OR 12 / 12



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Prevista na Lei Maria da Penha, a criação de espaços de educação e reabilitação de agressores é uma das medidas que receberam menor atenção desde a criação da legislação. Seu artigo 30 estabelece o atendimento multidisciplinar voltado à vítima, ao agressor e aos familiares envolvidos. De acordo com a parlamentar Débora Marcondes, embora tenha uma das legislações mais avançadas sobre a violência de gênero, o problema segue endêmico no Brasil, pois possui uma das maiores taxas de agressões do Mundo. "Se tratarmos isoladamente a mulher, não vamos ter condições de quebrar de fato o ciclo de violência. Precisamos também fazer uma intervenção com o autor, para ajudar desconstruir posturas machistas. É mais uma política pública para as mulheres em nosso município, que deve ser posta em prática através de parcerias com o Ministério Público e Poder Judiciário".

"Em tempo: as equipes técnicas e os recursos devem ser destinados às mulheres, já que são as vítimas. Todavia, as agressões são cometidas pelos homens. A protagonista dos direitos da mulher continua sendo a mulher. No entanto, o protagonista da violência é o homem", defendeu ela, para quem a punição prevista pela Lei Maria da Penha, isoladamente, não basta para cessar a violência e proteger as mulheres.

O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking de 83 nações em número de feminicídios, isto é, de assassinato de mulheres por menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher. Além disso, uma em cada cinco brasileiras já sofreu algum tipo de agressão na esfera doméstica ou familiar. Registra-se um estupro a cada 11 minutos e cinco espancamentos a cada 2. Na maior parte dos casos, as agressões acontecem dentro de casa, cometidas por um parceiro.

"A proposta é muito boa e acredito que chega para contribuir. Nas cidades que possuem experiências com grupos reflexivos o índice de reincidência de violência de gênero é quase zero. Trata-se de um dispositivo para evitar a repetição de crimes".

Segue cópia deste projeto ao Ministério Público, Poder Judiciário, Prefeitura Municipal, Creas para análise e alterações que julgarem apropriadas e conta com a apreciação desta conceituada Casa de Leis.

Pelo exposto, pede-se a aprovação dos nobres edis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0128/2018

Autoria: Débora Marcondes

Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva, o Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra mulher.

Art. 2º Esse grupo tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º Este grupo tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O Grupo Reflexivo a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município (Creas), Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

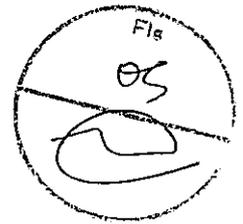
VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º O Grupo Reflexivo será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel através do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

VI - orientação e assistência social.

Art. 6º O Grupo reflexivo será executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Itapeva, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de outubro de 2018.

Débora Marcondes
DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 118/2018

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 128/18 - INSTITUI GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ITAPEVA.

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA MARCONDES - PSDB

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ITAPEVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei de autoria da nobre Vereadora tem por objetivo instituir o "Grupo reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva."

De acordo com a mensagem a criação de espaços de educação e reabilitação de agressores é uma das medidas que receberam menor atenção desde a promulgação da Lei Maria da Penha, de modo que a presente propositura vem para contribuir com a implementação do atendimento multidisciplinar previsto na Legislação Federal

Nesse sentido é que o artigo 1º institui o Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher, enquanto os artigos 2º e 4º dispõem sobre seus objetivos e o 3º traz suas diretrizes.

A composição e forma de realização são previstas no artigo 5º, enquanto no artigo 6º há a previsão de que o grupo será executado e reavaliado por uma equipe técnica.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme prevê o artigo 8º do projeto, o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Por derradeiro, o artigo 7º dispõe que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário; enquanto o artigo 9º prevê que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não há documentos acompanhando o projeto.

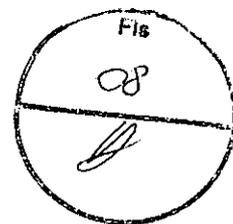
É o breve relato.

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 22/10/2018, o Projeto de Lei nº128/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 66ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 25/10/18, para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros"*¹, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço (instituir o grupo reflexivo de homens autores de violência contra a mulher), eis que não foram criados cargos, funções ou empregos 

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

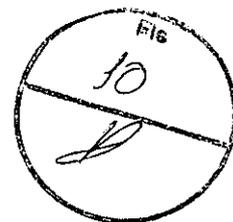
É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição, que institui a separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico por um longo período.

Contudo, já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões.

Notadamente, essa nova interpretação visa substituir conceitos prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, a vereadora teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

De mais a mais, nem se argumente que os dispositivos contidos no projeto contenham atos de gestão administrativa uma vez que se consubstanciam em matéria de interesse geral sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

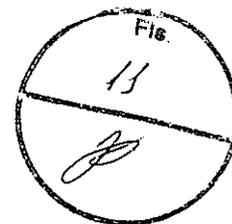
não fixa uma sequência de atividades para a concretização do programa ou para o cumprimento da realização do mesmo. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual, ao tratar do mesmo tema, consignou que:

“Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal da Alimentação”. III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente”. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).”

Deste modo, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, sem qualquer interferência direta na gestão administrativa da municipalidade, é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal capaz de invalidá-lo.

Assim, passaremos à análise da competência legislativa em razão da matéria para a propositura.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no vertente projeto.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

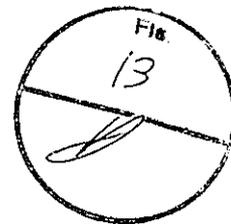
2.2. DA MATÉRIA

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto de lei que visa instituir o Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher.

Sobre o mesmo tema, há legislações na cidade de Natal/RN e São Paulo /SP, nas quais equipes técnicas de atendimento multidisciplinar desenvolvem os programas conjuntamente com os Juizados Especiais onde os casos de agressão doméstica são julgados.

O artigo 35 da Lei nº 11.340/06 prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores; e o artigo 45 estabelece que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Nesse contexto é que se insere a presente propositura ao instituir o Grupo Reflexivo de homens autores de violência doméstica contra a Mulher no âmbito do Município de Itapeva, suplementando a Lei Federal de modo a viabilizar sua implementação e concretude.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

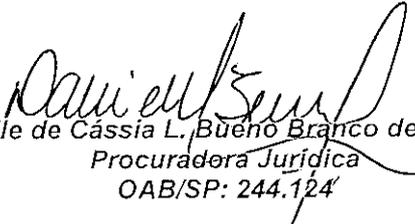
Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o projeto não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 30 de outubro de 2018.


Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00125/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 128/2018

Ementa: Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva

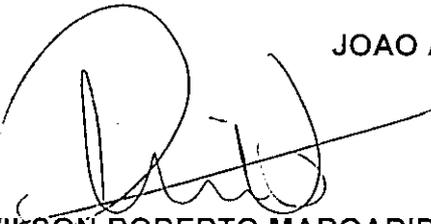
Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

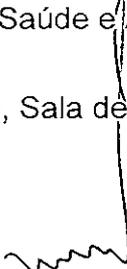
Relator: Rodrigo Tassinari

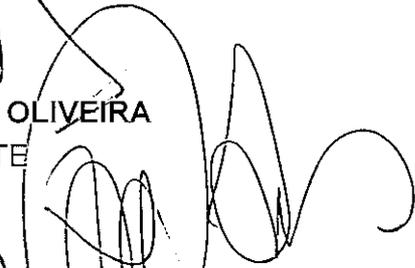
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de novembro de 2018.


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 00015/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 128/2018

Ementa: Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva

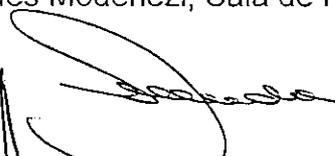
Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

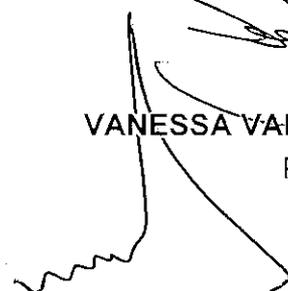
Relator: Joao Antonio de Oliveira

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

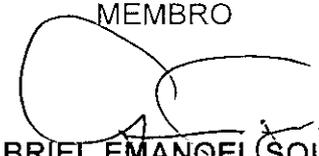
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2018.

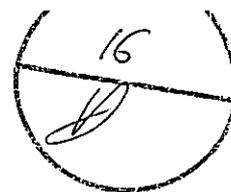

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

AUSENTE
PEDRO CORREA DOS SANTOS
MEMBRO


GABRIEL EMANUEL SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 96/2018 PROJETO DE LEI 0128/2018

Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva, o Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra mulher.

Art. 2º Esse grupo tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º Este grupo tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

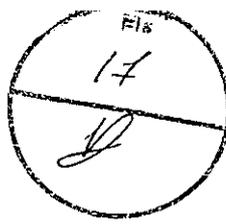
Art. 4º O Grupo Reflexivo a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V - promover a integração entre Município (Creas), Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º O Grupo Reflexivo será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel através do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI - orientação e assistência social.

Art. 6º O Grupo reflexivo será executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Itapeva, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de novembro de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 468/2018

Itapeva, 20 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

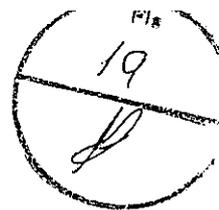
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
96	128	Ver. ^a Débora Marcondes	Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

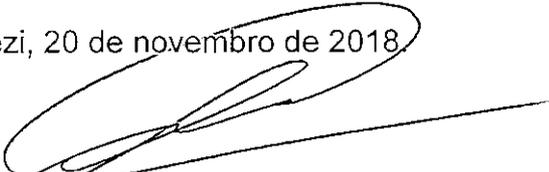
CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Mateus Bueno Carvalho,
Oficial Administrativo da
Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições,

CERTIFICA para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 128/2018, que Institui Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva, foi aprovado em 1ª votação na 71ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de novembro de 2018 e aprovado em 2ª votação na 72ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de novembro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de novembro de 2018


MATEUS BUENO CARVALHO
OFICIAL ADMINISTRATIVO

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.188, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018**

INSTITUI Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher em Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva, o Grupo Reflexivo de Homens autores de violência contra a mulher.

Art. 2º Este grupo tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º Este grupo tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Grupo Reflexivo a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município (Creas), Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na

sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º O Grupo Reflexivo será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel através do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI - orientação e assistência social.

Art. 6º O Grupo reflexivo será executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Itapeva, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.189, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre denominação de sede do Conselho Tutelar Noel Rodrigues de Oliveira Junior.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Noel Rodrigues de Oliveira Junior, a sede do Conselho Tutelar localizado na Praça Dom Silvío Maria Dario no Centro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.